

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 10° SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE MARÇO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10.183/2013 (Apensos: 10.043/2013 e 10.292/2013) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato—OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo—OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito—OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha—OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides—OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro—OAB/AM 6935. Amanda Gouveia Moura—OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira—OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa—OAB/AM 14193.

PARECER Nº PRÉVIO 6/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Saul Nunes de Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, no curso do exercício de 2012, em observância ao art.71, I, da Constituição Federal e do art.40, inciso I, e art.127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pelas razões expostas no tópico III do Voto-Vista. Vencido o voto do Relator pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais e determinação à Secex e ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 6/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas, em atenção à competência prevista no art.73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; 10.2. Dar ciência ao Sr. Saul Nunes de Bemerguy, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 10.292/2013 (Apensos: 10.183/2013, 10.043/2013) - Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas (Prefeito de Tabatinga, exercício de 2013), em face do Sr. Saul Nuner Bemerguy (Prefeito, exercício de 2012), pela não apresentação da prestação de contas do exercício em que o Representado era



responsável. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8243, Alcides Martins de Oliveira Neto-OAB/AM 7306 e Ana Paula Freitas de Oliveira-OAB/AM 7945.

ACÓRDÃO Nº 431/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5°, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas (prefeito de Tabatinga no exercício de 2013) em face do ex-prefeito da municipalidade Sr. Saul Nunes Bemerguy (exercício de 2012), dado o adimplemento dos requisitos legais; 9.2. Considerar revel o Sr. Saul Nunes de Bemerguy, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3. Julgar Parcialmente Procedente, no mérito, a Denúncia, formulada pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, pela ausência de diversos documentos referentes à Prestação de Contas de Tabatinga, exercício de 2012, de responsabilidade do denunciado, sem aplicação de penalidades, visto que já aplicadas nos autos do processo nº 10.183/2013, em apenso; **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Sr. Raimundo Carvalho Caldas e Sr. Saul Nunes Bemerguy; e 9.5. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 13.901/2019 (Apensos: 13.228/2015, 12.457/2019 e 15.144/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado-PGE, tendo como interessada a Sra. Ruth Aguiar da Cunha, em face da Decisão nº 1521/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.228/2015. ACÓRDÃO Nº 440/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado-PGE, em razão da aposentadoria da Sra. Ruth Aguiar da Cunha, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado-PGE, em razão da aposentadoria da Sra. Ruth Aguiar da Cunha, no sentido de alterar a Decisão nº 1521/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 13228/2015, para que seja julgado legal o Ato n° 709/2015-PTJ, de 07/10/2015, concedendo registro ao ato aposentatório da Sra. Ruth Aguiar da Cunha, havendo a determinação ao Órgão Previdenciário de que publique, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.264, §3° da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, o ato aposentatório devidamente retificado (conforme Anexo I da Informação Conclusiva nº 523/2019-DICARP, às fls. 47/49); 8.3. Dar ciência à PGE e à Sra. Ruth Aguiar da Cunha, encaminhando cópia do Relatório/Voto e do Acórdão subsequente, para conhecimento. Vencido o voto-vista Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por não Conhecer, Determinar e dar ciência. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 13.570/2021 (Apensos: 13.677/2016, 13.462/2016 e 11.824/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho, em face do Acórdão n° 414/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.824/2017. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva-OAB/AM 3.260, e Rúbia Helena Nascimento Ferreira- OAB/AM 9.013.

ACÓRDÃO Nº 452/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso do Sra. Fatima Esther Teixeira Botelho, por ter sido interposto nos termos do art. 146, §3º c/c art.157, §3°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho, para alterar a Decisão nº 20/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada no Processo 13.462/2016 e Julgar ilegal a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho, no cargo de Assistente Judiciário, Classe/Nível F-III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justica do Estado do Amazonas-TJ/AM, concedendo-lhe registro, com determinação ao Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, por meio do órgão competente - o Amazonprev, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de a gratificação de tempo integral, correspondente a 60%, a vantagem pessoal de 5/5 (cinco quintos e o adicional de tempo de serviços, equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014; 8.3. Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais. Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e ciência. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10.802/2015 (Apenso: 16.763/2019) - Prestação de Contas Anual do Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2014. **Advogado:** lago da Cruz Batista-14087.

ACÓRDÃO Nº 410/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, à época, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002–RI/TCE-AM c/c art.20, §4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, à época, relativamente ao exercício de 2014, nos termos do art.71, II, da Constituição Federal c/c art.40, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, a, arts. 2º e 5º da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, em conjunto com os arts.22, inciso III, "b" e 25 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, à época, no valor atualizado de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e



trinta e nove centavos), em virtude das impropriedades "a" a "o" da Notificação nº 55/2021-DICAMI, que importam em ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art.54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Recomendar à origem, Câmara Municipal de Tonantins, que observe com rigor o cumprimento das normas legais, e que mantenha a: 10.4.1. Atualização dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64); **10.4.2.** Atualização das fichas funcionais e financeiras quanto ao registro de férias, licenças, dependentes, faltas, reajuste salarial etc; 10.4.3. Atualização do Portal de Transparência em respeito à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); **10.5. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, através da competente Divisão, vinculada à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art.161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; 10.6. Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.387/2021 (Apenso: 15.189/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Almeida, em face do Acórdão n° 206/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.189/2019.

ACÓRDÃO Nº 413/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Almeida em face do Acórdão nº 206/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.189/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Almeida, de modo a manter a legalidade da Transferência para a Reserva Remunerada do interessado e Determinar à Amazonprev que retifique o Ato de Transferência, passando o Acórdão nº 206/2020-TCE-Segunda Câmara a ter a seguinte redação: 8.2.1. Julgar Legal a Transferência para a reserva remunerada do Major QOAPM Gilmar Alves de Almeida, matrícula nº 131.398-3A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no Diário Oficial em 17/06/2019; 8.2.2. Determinar à Amazonprev que, no



prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação do Ato concessório e da Guia Financeira de forma que o ATS recaia sobre o Soldo atualizado, nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas; **8.2.3.** Cumprido o decisum na íntegra, **Arquivar** os autos. **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15.445/2020 (Apensos: 15.440/2020, 15.442/2020, 15.443/2020, 15.439/2020 e 15.441/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 66/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 45/2012. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111. ACÓRDÃO Nº 427/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, a fim de reformar os termos do Acórdão 39/2018-TCE/Segunda Câmara e consequentemente o Acórdão 66/2018-TCE/Segunda Câmara, ambos proferidos no processo físico 45/2012, originário do processo eletrônico 15439/2020, pugnando pela legalidade do Convênio nº 11/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, de responsabilidade dos senhores Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito de Parintins, e Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, e a regularidade da correspondente prestação de contas, relativa a primeira parcela; 8.3. Determinar à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002). Deixou de ser acolhida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

PROCESSO Nº 15.442/2020 (Apensos: 15.445/2020, 15.440/2020, 15.443/2020, 15.439/2020 e 15.441/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 39/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 45/2012. Advogado: Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8679.

ACÓRDÃO Nº 428/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, a fim de reformar os termos do Acórdão 39/2018-TCE/Segunda Câmara e consequentemente o Acórdão 66/2018-TCE/Segunda Câmara, ambos proferidos no processo físico 45/2012,



originário do processo eletrônico 15439/2020, pugnando pela legalidade do Convênio nº 11/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, de responsabilidade dos senhores Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito de Parintins, e Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, e a regularidade da correspondente prestação de contas, com exclusão das multas aplicadas; **8.3. Determinar** que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Deixou de ser acolhida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.*

PROCESSO Nº 15.443/2020 (Apensos: 15.445/2020, 15.440/2020, 15.442/2020, 15.439/2020 e 15.441/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 67/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.791/2012. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. ACÓRDÃO Nº 429/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a fim de reformar os termos do Acórdão 40/2018-TCE/Segunda Câmara e conseguentemente o Acórdão 67/2018-TCE/Segunda Câmara, ambos proferidos no processo físico 2791/2012, originário do processo eletrônico 15440/2020, pugnando pela legalidade do Convênio nº 11/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, de responsabilidade dos senhores Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito de Parintins, e Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, e a regularidade da correspondente prestação de contas, relativa a segunda parcela; 8.3. Determinar à Sepleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002). Deixou de ser acolhida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16.519/2020 (Apensos: 16.517/2020, 16.518/2020 e 16.702/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 292/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5.752/2013. (Processo Físico Originário n° 2151/2018). Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 396/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do **voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a fim de reformar



os termos do Acórdão nº 292/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5.752/2013 (Tomada de Contas Especial do Convênio nº 19/2009), pugnando pela legalidade do Convênio nº 19/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins, para custear despesas com Transporte Escolar 2009, para atender aos alunos do Sistema Estadual de Ensino do Município de Parintins/AM, e a regularidade da correspondente prestação de contas, excluindo-se o alcance e as multas aplicadas; **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Vencido o voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.*

PROCESSO Nº 16.518/2020 (Apensos: 16.519/2020, 16.517/2020 e 16.702/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 292/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 5.752/2013. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM-1193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 397/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer presente Recurso Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, a fim de reformar os termos do Acórdão nº 292/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5.752/2013 (Tomada de Contas Especial do Convênio nº 19/2009), pugnando pela legalidade do Convênio nº 19/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins, para custear despesas com Transporte Escolar 2009, para atender aos alunos do Sistema Estadual de Ensino do Município de Parintins/AM, e a regularidade da correspondente prestação de contas, excluindo-se o alcance e as multas aplicadas; 8.3. Determinar à Sepleno que adote as providências previstas relativas à ciência das partes e arquivamento. Vencido o Voto do relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.320/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2017. (U.G. 371) Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 011413, Elizabeth Cristina V. de Menezes-OAB/AM 13962, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito-6474, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.

PARECER PRÉVIO Nº 5/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, que acolheu em sessão, o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santo, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:



10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto-Prefeito à época, com fundamento no art.127 da Constituição Estadual de 1989, e art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c os artigos 1º, I, e art.29, da Lei nº 2423/96 e art.3º, III da Resolução TCE 09/97, tendo em vista que, estritamente ao que tange às contas de governo, o gestor atendeu ao(s) (I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível máximo de endividamento do ente; (V) limites máximos de abertura de créditos adicionais; e (VI) princípios de transparência na gestão fiscal.

ACÓRDÃO Nº 5/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, que acolheu em sessão, o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santo, e que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando-se a competência de cada órgão técnico, as documentações carreadas referentes às impropriedades atinentes às contas de gestão mencionadas nas Peças Técnicas; 10.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Manaquiri e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.169/2016 - Representação nº 034/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito Municipal de Caapiranga, Sr. Zilmar Almeida de Sales.

ACÓRDÃO Nº 432/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão. em detrimento de obrigação de fazer da Recomendação nº 47/2015-MP-RMAM a qual pretendia a requisição de informações sobre as medidas de prevenção e combate a queimadas, assim como indicativo de implantação de brigadas com vistas à prevenção dos eventos da previsível estiagem de 2016, com base no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Considerar revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art.20, §4°, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3. Julgar Procedente a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, considerando a omissão do gestor na prevenção e combate às queimadas, tendo em vista que a fiscalização florestal deve ter caráter obrigatório e prioritário nas finanças e gestão municipais, pois traduzem medidas de efetivação de direitos constitucionais



fundamentais, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de dignidade vital, nos termos do art. 23, inciso VI, c/c art.225, da CF/88 e da Lei n.º 6.938/1987 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente); 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Caapiranga, com base nas sugestões da DICAMB, que no prazo de 18 (dezoito) meses: 9.4.1. Confeccione Plano de Acão de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; 9.4.2. Institua o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; 9.4.3. Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.4.4.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; 9.4.5. Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. 9.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Caapiranga, com base nas sugestões do Ministério Público de Contas, que no prazo de 18 (dezoito) meses: 9.5.1. Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo. inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; 9.5.2. Apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, garimpeiros e madeireiros; 9.5.3. Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações, no sentido de combate as queimadas; 9.6. Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, que no prazo de 18 (dezoito) meses, tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; 9.7. Determinar à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; 9.8. Notificar o Sr. Zilmar Almeida de Sales e a SEMA, a fim de que sejam cientificados da decisão, e; 9.9. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações anteriores.

PROCESSO Nº 11.947/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 433/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos—MANAUSCULT, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente e Ordenador de s, nos termos do art.22, II, c/c o art.24, ambos da Lei nº 2.423/96TCE/AM; 10.2. Recomendar à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT que: 10.2.1. Faça um estudo, visando a reestruturação do seu quadro de pessoal, a fim de prever quadro próprio com servidores públicos efetivos e posterior realização de concurso público, em respeito ao art.37, II, da CF/88; 10.2.2. Busque junto ao Órgão competente, a viabilidade de deter o controle das suas disponibilidades financeiras, visto que a mesma é uma fundação, pertencente à Administração Indireta com personalidade jurídica própria, evitando, assim, reincidência de futuras falhas relacionadas a este tema. 10.3. Dar ciência ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, da respectiva decisão; 10.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.877/2020 (Apenso: 14.875/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 252/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.875/2020 (Processo Físico Originário nº 3.883/2015). **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy – Subprocurador Adjunto e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.

ACÓRDÃO Nº 434/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Não Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Manaus (fls.150–175), por intermédio da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, em face do Acórdão nº 68/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 127–128), o qual não conheceu os Embargos anteriormente opostos contra o Acórdão nº 1087/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 54–55), pois intempestivos conforme Fundamentação deste Relatório/Voto; 7.2. Dar ciência deste Relatório/Voto e do decisório superveniente ao embargante (Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM); e 7.3. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.658/2021 - Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19, mediante a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da campanha de vacinação nos municípios do Interior do Estado do Amazonas Integrantes da Calha 1, Exercício de 2021, quais sejam as Prefeituras de Tabatinga, Benjamin Constant, Santo Antônio do Içá, Tonantins, Atalaia do Norte e Novo Aripuanã. ACÓRDÃO Nº 520/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Determinar às Prefeituras Municipais de Benjamin Constant e Tonantins, com fulcro no art.71, IX, da CF/88 c/c o art.1º, XII, da Lei n.º 2.423/1996, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpram, caso ainda não atendidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de aplicação das multas previstas no art.54, incisos II, "a", e IV, "b", da lei n.º2.423/1996 c/c o art.308, incisos II, "a", e IV, "b", da resolução n.º 04/2002-TCE/AM, os seguintes comandos: 8.1.1. Publiquem os dados das pessoas vacinadas contra a Covid-19 com as



informações mínimas estabelecidas no Acórdão Administrativo n° 20/2021, a saber: Nome (completo), CPF (completo), Nome da mãe, Grupo prioritário, Categoria dentro do grupo prioritário, Data da Vacinação, Data de nascimento, Nome da vacina e Sexo; **8.1.2.** Publiquem os dados da lista de vacinados em ordem cronológica e com ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; **8.1.3.** Haja a disponibilidade de download dos dados da campanha de vacinação em arquivos PDF editável e Excel; **8.1.4.** Mantenham a publicação da lista de vacinação, no máximo, 48h (quarenta e oito horas) após o término do dia da vacinação; **8.1.6.**

Publiquem o plano de vacinação e todas as suas atualizações, bem como encaminhem-os à Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas para publicação no site desta fundação. 8.2. Determinar às Prefeituras Municipais de Atalaia do Norte, Novo Aripuanã, Santo Antônio do Içá e Tabatinga, com fulcro no art.71, IX, da CF/88 c/c o art.1°, XII, da Lei n.º 2.423/1996, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpram, caso ainda não atendidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de aplicação das multas previstas no art.54, incisos II, "a", e IV, "b", da lei n.º2.423/1996 c/c o art.308, incisos II, "a", e IV, "b", da resolução n.º 04/2002-TCE/AM, os seguintes comandos: 8.2.1. Adotem as medidas necessárias para que a lista das pessoas vacinadas seja publicada com os dados mínimos estabelecidos pelo Acórdão Administrativo n.º 20/2021, a saber: Nome (completo), CPF (completo), Nome da mãe, Grupo prioritário, Categoria dentro do grupo prioritário, Data da vacinação, Data de nascimento, Nome da vacina e Sexo; 8.2.2. Haja disponibilidade de download dos dados da campanha de vacinação em arquivos Excel; 8.2.3. Mantenham a publicação da lista de vacinados atualizada, no mínimo, com frequência semanal; 8.2.4. Publiquem os dados da lista de vacinados em ordem cronológica e com ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; 8.2.5. Publiquem o plano de vacinação e todas as suas atualizações, bem como encaminhem-os à Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas para publicação no site desta fundação. 8.3. Dar ciência do Relatório-Voto e do Relatório de Auditoria de Conformidade do DEAS (fls. 62/131) aos gestores da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, da Prefeitura Municipal de Tonantins, da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá e da Prefeitura Municipal de Tabatinga; 8.4. Determinar à Sepleno o encaminhamento do Relatório-Voto e do Relatório de Auditoria de Conformidade do DEAS (fls. 62/131) às Câmaras Municipais de Benjamin Constant, Tonantins, Atalaia do Norte, Novo Aripuanã, Santo Antônio do Içá e Tabatinga, na condição de titulares do controle externo daqueles municípios; 8.5. Determinar ao órgão técnico (SECEX/DEAS), em caráter contínuo, o monitoramento das providências e o acompanhamento acerca do cumprimento das determinações acima elencadas: 8.6. Determinar à SECEX que tome as medidas cabíveis ao desentranhamento dos documentos juntados indevidamente às fls.44/49, do presente processo, uma vez que não guardam relação com este feito, para juntá-los ao processo correto a que fazem referência (Processo n.º 10.826/2021).

PROCESSO Nº 12.640/2021 – Consulta formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca da legalidade de atualização de subsídios de vereadores pelo índice de inflação.

ACÓRDÃO Nº 430/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca da legalidade de atualização de subsídios de vereadores pelo índice de inflação, dado o adimplemento dos requisitos previstos nos arts. 274 a 278, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 9.2. Responder a Consulta formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, nos seguintes termos: 9.2.1. É possível, com base no art.37, X, da Constituição Federal, a aplicação de revisão anual aos subsídios dos vereadores, limitada à correção de perdas inflacionárias, vinculada à apuração de índice oficial que preveja tal correção, desde que cumpridas as disposições do art.29, VI, da CF/88 e do art.21, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar n.º 173/2020. 9.3. Dar ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos da resposta, enviando-lhe cópia da respectiva decisão; 9.4. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 16.105/2021 - Consulta interposta pela Polícia Militar de Manaus-PMAM, acerca da caracterização de serviços contínuos por meio de Portaria.

ACÓRDÃO Nº 435/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.5°, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Consulta formulada pelo CEL QOPM Ayrton Ferreira do Norte, Comandante da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com o objetivo de esclarecer quanto à possibilidade de caracterizar serviços contínuos por meio de portaria, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Responder à consulta formulada pelo CEL QOPM Ayrton Ferreira do Norte. Comandante da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos seguintes termos: 9.2.1. É juridicamente possível que o órgão ou entidade, em processo próprio, defina e justifique quais os serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares, de modo a estabelecer, por meio de Portaria, os serviços a serem tidos como de caráter continuado, desde que mantida a consonância com as normas vigentes e atendidos os requisitos da essencialidade (serviço destinado a assegurar a integridade do patrimônio público ou manter o funcionamento de atividades finalísticas) e da habitualidade (serviço de necessidade permanente). 9.3. Dar ciência desta resposta ao Consulente, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e do posterior decisório; e 9.4. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 17.655/2021 - Denúncia interposta pelo Sr. Elvis dos Santos, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Concurso nº 01/2021-PMAM, de 03 de dezembro de 2021 (Polícia Militar do Amazonas).

ACÓRDÃO Nº 436/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, IV, do Código de



Processo Civil, em razão da economia processual e com vistas a suprimir possível bis in idem, uma vez que a matéria já está sendo apreciada no Processo nº 10.193/2022; **9.2. Dar ciência** deste Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, ao denunciante, Sr. Elvis dos Santos, e à Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM, que figura como denunciado no feito; e **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 14.172/2017 - Representação nº 144/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Tapauá, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. ACÓRDÃO Nº 437/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto; 9.3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Tapauá, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas: 9.3.1. A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; 9.3.2. Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); 9.3.3. O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; 9.3.4. Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM: 9.3.5. O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; 9.3.6. Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; 9.3.7. Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; 9.3.8. Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás); 9.4. Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas: 9.4.1. Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e



revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; 9.4.2. Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; 9.4.3. Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; 9.4.4. Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. 9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 14.445/2017 - Representação nº 243/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Manacapuru, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero no Município. **Advogados:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva—OAB/AM 9771 e Gean Oliveira da Silva—OAB/AM 15074.

ACÓRDÃO Nº 438/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão de esgotamento sanitário no âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; 9.3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Manacapuru, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas; 9.4. Determinar ao atual Prefeito de Manacapuru, para comprovar ao TCE/AM: 9.4.1. Tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; 9.4.2. O planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; 9.4.3. Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; 9.4.4. Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que



se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.4.5**. Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.5**. **Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, para comprovar à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário local a título de cooperação federativa e de exercício da competência comum do artigo 23 da Constituição de promover saneamento e de gerir os recursos hídricos estaduais; **9.6**. **Determinar** ao Diretor-Presidente do IPAAM, para, respectivamente, comprovar à Corte de Contas medidas de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas nos corpos hídricos estaduais da região de Manacapuru, enquanto órgão de controle ambiental e de execução da política estadual de recursos hídricos.

PROCESSO Nº 11.612/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Secretário Executivo, referente ao exercício de 2017. (U.G:22101)

ACÓRDÃO Nº 439/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, referente ao exercício de 2017 (U.G: 22101), de responsabilidade do Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, Secretário de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 28.08.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM. 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, referente ao exercício de 2017 (U.G: 22101), de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, Secretário de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, no período de 29.08.2017 a 03.10.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, referente ao exercício de 2017 (U.G: 22101), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado de Segurança Pública, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.4. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, referente ao exercício de 2017 (U.G: 22101), de responsabilidade do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Ordenador de Despesas, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.5. Dar quitação ao Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, Secretário de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 28.08.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.6. Dar quitação ao Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, Secretário de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, no período de 29.08.2017 a 03.10.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE;



10.7. Dar quitação ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado de Segurança Pública, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE. c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.8. Dar quitação ao Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Ordenador de Despesas, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.9. Determinar a origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.9.1. Ausência da Unidade de Controle Interno nessa Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, conforme previsto no art.44, da Lei nº 2.423/1996, que deverá exercer, dentre outras, as atividades previstas nos incisos I e II deste artigo; **10.9.2.** Ausência da Certidão de Regularidade Profissional, de acordo com o documento comprobatório da regularidade do Profissional da Contabilidade, conforme preceitua o art. 1º e Parágrafo Único do art. 2º, da Resolução CFC Nº 1.402/2012; 10.9.3. Ausência do Balanço Financeiro - Anexo 13; 10.9.4. Considerando que a liquidação de despesas consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme determina o art.63, da Lei nº 4.320/64. Justificar o não pagamento dos empenhos referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 constantes no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar, inclusive as pendências referentes aos exercícios de 2011, 2012 já foram objeto de restrição da prestação de contas do exercício; 10.9.5. Ausência de conciliações bancárias corretas; 10.9.6. Ausência de justificativas sobre o descumprimento do artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993; 10.9.7. Ausência da pesquisa de preços no mercado, em cumprimento ao art.40, §2°, II e art.43, IV, da Lei nº 8.666/93; 10.9.8. Ausência da demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório, em cumprimento ao art.22, do Decreto Federal nº 7.892/13; 10.9.9. Ausência de justificativas sobre a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2015/SSP celebrado em 07.04.2017 entre a SSP e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.S. no valor de R\$ 2.110.059,03 por 12 meses, para locação de 103 viaturas caracterizadas, tipo Staion Wagon, uma vez que o referido contrato está sendo executado de forma contínua, e que o serviço continuado é qualificado como sendo todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízo ao andamento das atividades do órgão, já que não se evidenciou nos autos do processo a pesquisa de preços no mercado, que comprove que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.9.10.** Ausência de justificativas sobre a compra de materiais e contratações de serviços, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado pelo art.24, II, da Lei nº 8.666/93, considerando que é vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado, conforme naturezas / empenhos anexados na supracitada notificação; 10.9.11. Ausência da justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993; 10.9.12. Ausência da razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993; 10.9.13. Ausência de justificativas sobre o descumprimento da Resolução CFC Nº 1.402/2012; 10.9.14. Ausência da comprovação das despesas com diárias civis, valor de R\$ 81.564,00, com Diárias Militares (138.426,00), cm passagens e despesas com locomoção (R\$ 46.561.844,58) e com indenizações e restituições (R\$ 5.639,001,91); **10.9.15.** Ausência de justificativas sobre Diárias Militares, no valor de R\$ 81.564,00; **10.9.16.** Ausência de justificativas sobre Diárias com militares no valor de R\$ 138.426,00; 10.9.17. Ausência de Despesas com passagens; 10.9.18. Ausência de Despesas locomoções no valor de R\$ 46.561.844,58; **10.9.19.** Ausência de Despesas com indenizações e restituições



no valor de R\$ 5.639.011,91. **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.966/2019 - Representação Oriunda da Manifestação nº 271/2019–Ouvidoria, contra o Servidor Rony Peterson Lima Martins, acerca de possível acúmulo de cargos na Câmara Municipal de Itacoatiara e Município de Presidente Figueiredo. Advogado: Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 441/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação em face do Sr. Rony Peterson Lima Martins; 9.2. Determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante a perda do objeto; 9.3. Determinar a comunicação, no endereço fiscal, o Sr. Rony Peterson Lima Martins, dando-lhe ciência do teor da decisão; 9.4. Determinar a comunicação do Sr. Aluísio Isper Netto — Presidente da Câmara de Itacoatiara, dando-lhe ciência do teor da decisão; 9.5. Determinar a comunicação do Sr. Romeiro Mendonça — Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo—AM, dando-lhe ciência do teor da decisão; 9.6. Arquivar o processo por perda de objeto, nos termos regimentais.

PROCESSO № 17.109/2019 - Denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, Vereador, em face do descaso com o transporte escolar na zona rural do Município de Rio Preto da Eva. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mel OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brit OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro—OAB/AM 6935,Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 442/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art 5°, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação do Sr. Marcelo Costa Santos, sem aplicação de multa; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 11.299/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. João Pereira Vasconcelos, do Exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 443/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.**



Considerar revel o Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4°, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Joao Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.230,40 (03 x R\$ 1.706,80), fundamentada no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por mês de competência (janeiro, fevereiro e março), nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais do exercício, conforme disposto na primeira impropriedade deste voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 1.706,80 (atraso no envio do 2º semestre), fundamentada no artigo 54, inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal, conforme disposto na impropriedade nº 10 deste Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze



reais e sessenta centavos), por atos irregulares de que não resulte débito ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado, e fixar prazo de 30 (tinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Determinar à ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na fundamentação deste Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: 10.6.1. Os balancetes mensais via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Barreirinha, foram encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15 c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 13/2015; 10.6.2. Ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou do Município, conforme estabelece o art.9°, da Lei Complementar nº 06/91; 10.6.3. Ausência de comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme disposto no artigo 49 da LRF; 10.6.4. Ausência de Departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei nº 4.320/1964; 10.6.5. Ausência de justificativas sobre o controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art.37 da CF/88) e arts.94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.6.6.** Desatualização do Portal da Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a Lei nº 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação quanto à implantação e manutenção do Portal de Transparência e ainda a Lei Complementar nº 131, de 26 de maio de 2009, que acresceu à Lei Complementar nº 101/2000 e demais dispositivos legais; 10.6.7. As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Legislativo não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (caput e §§1º e 2º); 10.6.8. Ausência de Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; 10.6.9. Ausência de Registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; 10.6.10. Ausência de Registro das despesas; 10.6.11. Ausência de Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; 10.6.12. Ausência de Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; 10.6.13. Ausência de Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; 10.6.14. Descumprimento por este órgão do constante no artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, pois o índice



de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,20%, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. portanto, fora do limite constitucional previsto; 10.6.15. Não foi constatado nos autos documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme exige os incisos I, II, III, IV e V do artigo 29 da Lei de Licitações nº. 8.666/1993; **10.6.16.** Não detectamos documentação relativa à qualificação técnica, exigida nos incisos I, II, III e IV, do artigo 30 da Lei de Licitações nº. 8.666/1993; 10.6.17. Ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme artigo 71, da Lei nº. 8.666/1993; **10.6.18.** Ausência de Ato, designando um representante para execução do contrato que deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, como determina o §1º, do artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993; 10.6.19. Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do artigo 30, do Decreto nº. 5450/2005, §2°, inciso III do artigo 7°, c/c o artigo 14 da Lei nº. 8.666/1993; 10.6.20. Ausência de Manifestação do Controle Interno, dentre outras exigências legais; 10.6.21. Ausência de Nota de Empenho dos referidos contratos, pois não se encontram cadastradas no sistema E-CONTAS (artigo 60, da Lei nº. 4.320/64); 10.6.22. Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina o §1º e o §2º, do artigo 67 da Li nº. 8.666/1993; 10.6.23. Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o artigo 30, inciso IX, do Decreto nº. 5450/2005 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº. 8.666/1993 e suas alterações; 10.6.24. Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme artigo 30, I, II e III da Lei nº. 8.666/1993, c/c os §§ 2°, 3°, 4° e 5°, deste mesmo artigo; 10.6.25. Não consta nos autos a publicação trimestral na Imprensa Oficial, dos preços, como exige o §2º, do artigo 15 da Lei nº. 8.666/1993; 10.6.26. Ausência de comprovantes de publicações do Edital, conforme estabelece o Decreto nº. 3555/2000, anexo I, artigo 21, inciso XII e artigo 38, inciso II da Lei nº. 8.666/1993. 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.002/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, de responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, do Exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 444/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Plano, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º II e 11 inciso III alígea "a" item 3

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor do SAAE–Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts.18, II, da LC n°. 06/1991, c/c o art.1°, II, art.22, III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 e artigo 188, §1°, III,



alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no art.54, V da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art.308. V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 09 da Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (dias) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor do SAAE – Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$13.118,00 (treze mil, cento e dezoito reais), em razão das impropriedades nº. 03 e 09 da fundamentação deste voto, de acordo com o art.304, I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no art.22, III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, devendo o montante ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Municipal para o Órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 e art.308, §3°, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); 10.4. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.4.1. Descumprimento dos prazos de envio dos Balancetes Mensais. No decorrer do exercício, quanto da análise do Sistema E-Contas, verificou-se que o SAAE atrasou o envio dos Balancetes, descumprindo a LC nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução-TCE nº 13/2015); 10.4.2. Indícios de fragmentação de despesas. Serviços prestados no bombeamento de poços por variados credores, constituindo indícios preliminares de fragmentação de despesa; 10.4.3. Abastecimento de veículos que não pertencem ao SAAE. Encontramos despesas com o abastecimento de veículos não oficiais do órgão no exercício; 10.4.4. Ausência de registro dos parcelamentos de dívidas (Energia Elétrica) nos demonstrativos contábeis. Comprometimento da real situação da entidade. Demonstrativos com saldos meramente escriturais não refletindo a real situação econômico-financeira da entidade. Passivos Ocultos; 10.4.5. Ausência de pagamento de concessionários (energia elétrica) exercício de 2019. Conduta identificada desde 2016. Passivo Oculto comprometendo a situação econômico-financeira do ente. Pagamento de juros/multa/atualização monetária decorrentes do inadimplemento do pagamento de energia; 10.4.6. Renúncia de receita. Ausência de iniciativas em requerer os repasses devidos pela Prefeitura ao SAAE (5% dos recursos do FPM). Constatou-se ausência de iniciativa do gestor do SAAE em promover ações para o recebimento dos recursos devidos pela Prefeitura de Boa vista do Ramos ao SAAE; 10.4.7. Ausência de comprovação de retenções e recolhimentos de INSS e FGTS dos prestadores de serviços objeto das contratações (terceirização) na rubrica 3.3.90.36 – Outros serviços de terceiros - pessoa física. Ocorreu que durante os trabalhos de campo não foi apresentado os comprovantes de retenção e recolhimento do



FGTS e do INSS dos prestadores de serviços contratados no exercício; 10.4.8. Grupo de contas com saldos que ultrapassam o percentual máximo de 10% fixado para o valor do grupo de contas genéricas. Ocorreu que da verificação dos demonstrativos contábeis constatou-se a rubrica "Outros Créditos e Valores a curto prazo" existente no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (Anexo 14). Os saldos existentes registram os valores de R\$ 5.844,23 demonstrando, em análise preliminar, a inobservância da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC que trata do percentual máximo de 10% do valor do Grupo de Contas para contas genéricas, de cuja rubrica citada superou o percentual de 51,29% do grupo do Ativo Circulante; 10.4.9. Pagamento de diárias para viagens à Manaus, com fim de ir ao escritório de contabilidade. Constatamos que, mesmo havendo um contrato com a Amazon Contabil Assessoria e Consultoria LTDA – ME, o responsável recebeu R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), fora os gastos com transporte, para deslocamento a Manaus com o intuito de resolver problemas junto ao escritório contábil. Ora, considerando que a documentação não pode sair do Município, restou sem justificativa os deslocamentos à Capital do Estado. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.992/2020 (Apenso: 11.687/2019) - Recurso de Reconsideração do Sr Antônio Maia da Silva, em face do Acórdão n° 12/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11687/2019. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 445/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração do Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 1°, inciso XXI, da Lei n°. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5°, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 12/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 11687/2019, que passará a ter a seguinte redação: 8.2.1. EMITIR PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995. artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5°, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3°, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Itamarati, que aprove com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, à época; 8.2.2. ENCAMINHAR este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itamarati, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 8.2.3. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas



de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 51 da DICAMI, listados na fundamentação deste VOTO; **8.2.4.** DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Itamarati e à Prefeitura Municipal".

PROCESSO Nº 14.597/2020 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento do Sr. Aldo Gomes de Souza, da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, do Exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 446/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de Adiantamento, formalizada na Portaria de Concessão nº 0135/2010, concedida pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva, à época, da Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR ao Sr. Aldo Gomes de Souza, nos termos do artigo 22, III, "a", da Lei n. 2423/96; 9.2. Considerar em Alcance à Sra. Sônia Sena Alfaia no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art.304, IV da Resolução nº 02/2004, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-Principal-Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Considerar em Alcance ao Sr. Aldo Gomes de Souza no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art.304, IV da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações - Principal-Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do



título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Aldo Gomes de Souza no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 53 da Lei nº 2423/1996 e art.307 da Resolução n° 4/2002. e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Aplicar Multa à Sra. Sônia Sena Alfaia no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 53 da Lei nº 2.423/1996 e art. 307 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III. do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Dar ciência à Sra. Sônia Sena Alfaia, ao Sr. Aldo Gomes de Souza e à SEPROR da decisão; 9.7. Arquivar o processo nos termos regimentais após cumpridos os itens acima.

PROCESSO Nº 15.473/2020 (Apenso: 11.542/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Parecer Prévio n° 51/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11542/2018. **Advogado:** Katiuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 447/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração, do Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017, nos



termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 51/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 11542/2018, que passará a ter a seguinte redação: (...) "10.1. EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5°, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3°, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Envira, que APROVE COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. ENCAMINHE este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Envira, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.3. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 03 da DICOP; de 04 a 13 da DICERP; e de 14 a 31 da DICAMI, listados na fundamentação deste VOTO; 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Envira e à Prefeitura Municipal".

PROCESSO Nº 16.601/2020 (Apensos: 16.589/2020 e 16.590/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão n° 488/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16590/2020. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato—OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira—OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva—OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza—OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 448/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, no sentido alterar a Decisão 1155/2017-TCE/Segunda Câmara e julgar legal o processo seletivo simplificado 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Canutama, visando à contratação de servidores temporários para os cargos de professor e auxiliar de serviços gerais, concedendo-lhe registro e excluindo os itens 8.2, 8.3 e 8.4 e determinando que os processos administrativos das próximas seleções sejam instruídos pela Declaração de que as despesas com a admissão encontra respaldo na Lei Orçamentária Anual e pela declaração de impacto orçamentário-financeiro; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 10.989/2021 (Apenso: 10.988/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 788/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1528/2006. (Processo Físico Originário n° 876/2019). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato—OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo—OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito—OAB/AM 6474, Igor Arnaud



Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 449/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2005, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração, do Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2005, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Parecer Prévio e Acórdão N° 60/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10988/2021 (Processo Físico Originário nº. 1528/2006), que passará a ter a seguinte redação: (...) "10.1. EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5°, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3°, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Carauari, que APROVE COM RESSALVAS a Tomadas de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. ENCAMINHE este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.3. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 05 da DICOP; de 06 a 19 da DICAMI; e de 20 a 23 do MPC, listados na fundamentação deste VOTO; 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Carauari e à Prefeitura Municipal".

PROCESSO Nº 11.003/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº. 245/2021, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiróz, em razão de possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato—OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo—OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito—OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira—OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva—OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres—OAB/AM 12.280. ACÓRDÃO Nº 450/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Improcedente a presente representação/denúncia por perda de objeto oriunda da Manifestação n° 245/2021 em razão de possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari; 9.2. Determinar a



comunicação no endereço fiscal da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, dando-lhe ciência do teor da decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.224/2021 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Zonaira Carvalho Pereira, do Exercício de 2020, da Câmara Municipal de Carauari. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243.

ACÓRDÃO Nº 451/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Zonaira Carvalho Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação à Senhora Zonaira Carvalho Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação; 10.3.2. Esclarecimentos relativos ao controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco, não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no artigo 37 da Constituição Federal de 1988; 10.3.3. Esclarecimentos quanto aos registros funcionais que se encontram desatualizados, referente a todos os agentes políticos, tais como o fornecimento da declaração de não acúmulo de funções, dado que os mesmos não apresentam nenhum documento neste sentido, contrariando os termos do artigo 289, da Resolução TCE nº. 04/2002-RITCE/AM, ao disposto no artigo 13 e parágrafos da Lei nº. 8.429/1992 e no artigo 1º. da Lei 8.730/1993 c/c o artigo 266, da Constituição Estadual/1989; 10.3.4. Ausência de sistema de controle de almoxarifado com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo artigo 244, inciso III, da Resolução 04/2002-RITCE: 10.3.5. Ausência nos autos da liste de verificação, relatórios de acompanhamentos ou outros controles que sinalizam o efetivo controle e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, na forma que determina o parágrafo 1°. da Lei nº 8.666/1993; 10.3.6. Detectamos nos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 006/2020, RMD-Serviços Digitais LTDA-ME-Contratação de Serviços de Digitalização de documentos com fornecimento de equipamentos, no valor de R\$ 31.200,00, a ausência do cronograma ou proposta equivalente onde seja possível avaliar o pagamento versus o resultado apresentado; 10.3.7. Ausência de Comissão de servidores para o exercício do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos do artigo 73, incisos I e II da Lei nº. 8.666/1993; 10.3.8. A minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/1993; 10.3.9. Ausência no processo administrativo, da minuta da prévia do



contrato, na forma do artigo 8°, parágrafo único, c/c o artigo 22, inciso IX, do Decreto nº. 21.178/2000; 10.3.10. Fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado. na forma que determina o parágrafo 1º. da Lei nº 8.666/1993; 10.3.11. Ausência de numeração de folhas (artigo 38, caput, da Lei nº, 8.666/1993); 10.3.12. Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado, (artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93); 10.3.13. Ausência da publicação, homologação e adjudicação; 10.3.14. As pastas funcionais dos servidores da Câmara de Carauari, verificadas "in loco", em forma de amostragem estavam desatualizadas. (Ausência de anotações diversas, entre elas, férias e gratificações); 10.3.15. Ausência nas Fichas Funcionais da Declaração de Bens da ocupante de cargos de confiança e função gratificada. No que contraria o artigo 13, da Lei nº 8.429 de 1992 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o artigo 289, da Resolução n.º 04/2002; 10.3.16. Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões e adicione cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM (artigos 264 e 267, da Resolução TCE nº. 04/2002-RITCE/AM); 10.3.17. Informar se os cargos comissionados estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", do artigo 61, da CF/1988; 10.3.18. Informar a forma de investidura dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Carauari, caso se originem de outro regime, também deverá ser informado (artigo 1°, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM); 10.3.19. Informar se eventual Concurso Público que precedeu a investidura daqueles Servidores Públicos da Câmara de Carauari. fora apreciado pelo Tribunal (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM); 10.3.20. A minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/1993; 10.3.21. Ausência nos autos de designação, mediante portaria publicada no DOE, de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando caput do artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.924/2021 - Representação com Pedido Liminar oriundo da Manifestação nº 472/2021-Ouvidoria, referente a supostos indícios de irregularidades praticados na Prefeitura Municipal de Coari. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428 e Fabricio de Melo Parente-OAB/AM 5772.

ACÓRDÃO Nº 453/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; 9.2. Julgar Improcedente a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por inexistência de irregularidades; 9.3. Arquivar o processo, após as formalidades legais, de ciência aos interessados.

PROCESSO Nº 14.252/2021 (Apensos: 12.657/2018, 12.667/2018, 14.249/2021 e 10.083/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão n° 247/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12667/2018. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista—OAB/AM 4177 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.



ACORDAO Nº 454/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira em face do Acórdão nº 247/2021-TCE-Segunda Câmara exarado no Processo nº 12667/2018, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira em face do Acórdão nº 247/2021-TCE-Segunda Câmara exarado no Processo nº 12667/2018, diante dos motivos expostos no Relatório-voto, no sentido de reformar o referido acórdão, conforme abaixo descrito: 8.2 Julgar regular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 046/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura -SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade dos senhores Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, nos termos art.22, inciso I, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM; 8.3 Dar guitação ao Sr. Antônio Gomes Ferreira e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.4 Notificar o sr. Antônio Gomes Ferreira, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e sua patrona, a SEINFRA, a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; 8.5. Arquivar os autos nos termos regimentais. 8.3. Dar ciência ao Sr. Antonio Gomes Ferreira, à SEINFRA, a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e à Sra. Waldívia Ferreira Alencar desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.249/2021 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 248/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12657/2018. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira- OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix–OAB/AM 6.727.

ACÓRDÃO Nº 455/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 248/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12657/2018, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 248/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12657/2018, no sentido de reformar o referido acórdão conforme abaixo descrito: 8.1 Julgar regular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 046/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade dos senhores Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, nos termos art.22, inciso I, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM; 8.2 Dar quitação ao Sr. Antônio Gomes Ferreira e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 8.3. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à SEINFRA, à Prefeitura



Municipal de Fonte Boa e ao Sr. Antônio Gomes Ferreira da decisão; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.288/2021 (Apensos: 11.432/2020, 11.433/2020 e 13.402/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 1281/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11432/2020. Advogados: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix–OAB/AM 6.727.

ACÓRDÃO Nº 456/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo inalterados os termos do Acórdão 1281/2020-TCE/Primeira Câmara; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 14.381/2021 (Apensos: 11.526/2017, 11.532/2020, 11.854/2020 e 13.258/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 544/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11526/2017.

ACÓRDÃO Nº 457/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por ter sido interposta nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de alterar parcialmente Decisão Nº544/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº. 11526/2017, no sentido de excluir o nome do Senhor Mário Jorge Dutra da Silva do item 9.4; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 13.258/2021 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Jorge Dutra da Silva, em face do Acórdão n° 78/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11532/2020 **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 458/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Mario Jorge Dutra da Silva, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. Mario Jorge Dutra da Silva, a fim de reformar



parcialmente a Decisão 544/2019-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo 11526/2017, no sentido de excluir o nome do Senhor Mário Jorge Dutra da Silva, no item 9.4; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 16.368/2021 - Admissão de Servidores realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA no 1° Quadrimestre de 2021 por Meio do Processo Seletivo Simplificado de Número: 0030/2020.

ACÓRDÃO Nº 459/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal as admissões, mediante contratação temporária, do professor Sr. Felipe Malcher Moraes e do professor Sr. Deusamir Pereira realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas—UEA, por atender as legislações vigentes; 9.2. Determinar o registro do ato das admissões dos Professores Sr. Felipe Malcher Moraes e do Sr. Deusamir Pereira realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas—UEA; 9.3. Determinar a comunicação do Excelentíssimo Senhor Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas—UEA; 0 inteiro teor da Decisão; 9.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 17.179/2021 (Apensos: 15.249/2020, 15.250/2020, 15.251/2020 e 15.252/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Turin Construções Ltda, em face do Acórdão n° 826/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15251/2020.

ACÓRDÃO Nº 460/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão, interposto pela empresa Turin Construções Ltda, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão da empresa Turin Construções Ltda, no sentido de afastar o alcance solidário imposto a empresa recorrente, nos itens 9.2 e 9.3 da Decisão 169/2014-Tribunal Pleno; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 11.872/2016 (Apensos: 15.421/2018 e 10.510/2019) - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidade dos Srs. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro (Ordenador de Despesa), José Jorge Pinheiro Guimarães (Ordenador de Despesa), referente ao Exercício 2015 (U.G.:17113).

ACÓRDÃO Nº 461/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, período de 01/11/2015 a 31/12/2015, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art.22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; Manter o julgamento pela regularidade com ressalvas do Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, conforme decidido através do Acórdão nº 786/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15421/2018; 10.2. Dar quitação ao Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423/96 c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002TCE/AM; 10.3. Recomendar ao Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado que: 10.3.1. Atente sobre a criação ou nomeação de servidores investidos em cargos criados especificamente para o desempenho no controle interno, ou, então, que sejam contadores, administradores, advogados, engenheiros, com atribuições específicas para o desempenho de atividades no controle interno; 10.3.2. Atente sobre as solicitações pertinentes a terceirização de cargos atuantes no âmbito da saúde (médicos): 10.3.3. Demonstre às Comissões de Inspecões vindouras como se deu a contratação das empresas que executaram tais serviços (criação e implementação da Farmácia Satélite; Criação da Enfermaria de Urgência Cirúrgica, Reforma no Setor de Politraumas; e a reforma das Unidades de Terapia Intensiva I e II), juntando para tanto os processos licitatórios, os contratos, processos de pagamento, relatórios de fiscalização, termos de recebimento provisório e definitivo, entre outros que entendam pertinentes; 10.3.4. Atente com maior rigor às disposições da Lei de Licitações, especialmente quanto aos casos de contratação direta em razão de emergência, os quais devem ser justificados e fundamentados nos estritos termos legais; 10.3.5. Mantenha um escorreito controle patrimonial, com os devidos registros do estado de conservação dos bens, dos responsáveis por sua quarda, além de outras caraterísticas gerais dos bens materiais e patrimoniais do Hospital como forma de atender aos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. 10.4. Determinar que as Comissões vindouras deste Tribunal ao procederem inspeções ordinárias "in loco" no órgão em epígrafe, em exercícios futuros, observem se há reincidência das restrições nº 02, 03 e 06 da Notificação nº 272/202-DICAD e da restrição nº 01 da Notificação nº 273/2021-DICAD. Caso persistam, que sejam aplicadas multas por esta Corte de Contas aos responsáveis pelas execuções das despesas; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando ao Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães e ao Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; 10.6. Arquivar o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.787/2021 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade dos Srs. Caroline da Silva Braz, (Gestor), Joice Mota dos Santos Serpa (gestor), David Amorim Toledo (Ordenador de Despesa), William Alexandre Silva de Abreu (Gestor e Ordenador de Despesa), Silvino Vieira Neto (Ordenador de Despesa), do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 411/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular as Contas do Fundo Estadual da Crianca e do Adolescente-FECA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz, Gestora no período de 01/01/2020 a 06/03/2020: da Sra. Joice Mota dos Santos Serpa. Gestora no período de 04/06/2020 a 08/06/2020; do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor e Ordenador de Despesas no período de 09/06/2020 a 31/12/2020; do Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 08/06/2020 e do Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas no período de 22/07/2020 a 31/12/2020, nos termos nos termos dos arts. 1°, inciso II, "b"; 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c arts. 188, § 1°, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; 10.2. Dar quitação à Sra. Caroline da Silva Braz, Gestora (período de 01/01/20 a 03/06/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 10.3. Dar quitação à Sra. Joice Mota dos Santos, Gestora (período de 03/06/20 a 08/06/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; 10.4. Dar quitação ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor e Ordenador de Despesas (período de 08/06/20 a 31/12/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 10.5. Dar quitação ao Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas (período de 01/01/20 a 08/06/20), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 10.6. Dar quitação ao Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas (período de 22/07/20 a 31/12/20), nos termos dos arts.23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art.162 da Resolução 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

PROCESSO Nº 11.811/2021 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas—FPROVITA.

ACÓRDÃO Nº 412/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2020, do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), sob a responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Procurador Geral de Justiça, nos termos dos arts. 1°, II, b; 22, I, e 23 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, I, e 189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; 10.2. Dar quitação ao Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Procurador Geral de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 72, I, da Lei n. 2423/1996 c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 10.3. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, por meio da Divisão competente, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCE/AM, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão.



PROCESSO Nº 16.601/2021 (Apenso: 10.925/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento, em face do Acórdão nº 374/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10925/2021.

ACÓRDÃO Nº 414/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldete da Conceicao Braga Nascimento em face do Acórdão n° 374/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.925/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento, de modo a manter a legalidade da Aposentadoria e Determinar à Amazonprev que retifique o Ato Aposentatório, passando o Acórdão nº 374/2021-TCE-Segunda Câmara a ter a seguinte redação: 8.2.1. Julgar Legal a Portaria nº 26/2021 de 25/01/2021 publicado no D.O.E., na mesma data (fl. 100/102) que aposentou a Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento, no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 020.041-7C, do Quadro de Pessoal permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM; 8.2.2. Determinar à Amazonprev que, no prazo de 60 dias, promova a inclusão das Gratificações de Produtividade de Saúde e de Risco de Vida nos proventos da interessada, bem como que o cálculo do ATS recaia sobre o valor do vencimento de R\$ 450,00, estabelecido pela Lei nº 3.300/2008; 8.2.3. Cumprido o decisum na íntegra, Arquivar os autos. 8.3. Dar ciência à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.339/2021 (Apenso: 14.755/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Meire Janes Santiago de Oliveira, em face do Acórdão n° 772/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14755/2016.

ACÓRDÃO Nº 415/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Meire Janes de Oliveira Santiago em face do Acórdão nº 772/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.755/2016 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Meire Janes de Oliveira Santiago, de modo a manter a legalidade da Aposentadoria e Determinar à Amazonprev que retifique o Ato Aposentatório, passando o Acórdão nº 772/2017-TCE-Segunda Câmara a ter a seguinte redação: 8.2.1. Julgar Legal a Aposentadoria concedida a Sra. Meire Janes de Oliveira Santiago, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c art. 31, II, da lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; 8.2.2. Determinar à Amazonprev que, no prazo de 60 dias, promova a inclusão das Gratificações de Tempo Integral,



de Produtividade e da Vantagem Pessoal EMATER nos proventos da interessada, bem como que o cálculo do ATS recaia sobre o valor do vencimento de R\$ 450,00, estabelecido pela Lei nº 3.300/2008; **8.2.3.** Cumprido o decisum na íntegra, **Arquivar** os autos. **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 14.554/2020 (Apensos: 14.539/2020, 14.540/2020, 14.541/2020, 14.542/2020, 14.543/2020, 14.544/2020, 14.545/2020, 14.546/2020, 14.547/2020, 14.548/2020, 14.549/2020, 14.550/2020, 14.551/2020, 14.552/2020 e 14.553/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão n° 1002/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 3578/2006. (Processo Físico Originário n° 55/2020). Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 416/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão em face ao Acórdão nº 1002/2017-TCE-Tribunal Pleno, interposto pela Sra. Vera Lucia Marques Edwards, Ex-Secretária da SEDUC, referente à Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 140/2003, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, reformando o item 8.4, do Acórdão 1002/2017-TCE-Tribunal Pleno, permanecendo os demais itens inalterados, qual seja: - Excluir o nome da Sra. Vera Lucia Marques Edwards do item 8.4 do Acórdão 1002/2017-TCE-Tribunal Pleno. 8.2. Dar ciência à Sra. Vera Lucia Marques Edwards, Ex-Secretária da SEDUC desta decisão; 8.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.553/2020 (Apensos: 14.554/2020, 14.539/2020, 14.540/2020, 14.541/2020, 14.542/2020, 14.543/2020, 14.544/2020, 14.545/2020, 14.546/2020, 14.547/2020, 14.548/2020, 14.549/2020, 14.550/2020, 14.551/2020, 14.552/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão n° 1001/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 2534/2005. (Processo Físico Originário N° 56/2020). Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 419/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 1001/2017-TCE/AM-Tribunal Pleno, interposto pela Sra. Vera Lucia Marques Edwards, referente à Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 140/2003, reformando os itens 8.2, 8.3 e 8.4, do Acórdão 1001/2017-TCE-Tribunal Pleno, supracitado, sendo: - Excluir o nome da Sra. Vera Lucia Marques Edwards dos itens 8.2; 8,3 e 8.4 do Acórdão nº



1001/2017-TCE/AM-Tribunal Pleno. **8.2. Dar ciência** a Sra. Vera Lucia Marques Edwards, desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.552/2020 (Apensos: 14.554/2020, 14.539/2020, 14.540/2020, 14.541/2020, 14.542/2020, 14.543/2020, 14.544/2020, 14.545/2020, 14.546/2020, 14.547/2020, 14.548/2020, 14.549/2020, 14.550/2020, 14.551/2020 e 14.553/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão n° 1004/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 2532/2005. (Processo Físico Originário n° 57/2020). Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 420/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lucia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1004/2017-TCE-Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 140/2003, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos—AM, reformando os itens 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5, do Acórdão 1004/2017-TCE-Tribunal Pleno, supracitado, sendo: - Excluir o nome da Sra. Vera Lucia Marques Edwards dos itens 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5, do Acórdão nº 1004/2017-TCE-Tribunal Pleno. 8.2. Dar ciência a Sra. Vera Lucia Marques Edwards, desta decisão; 8.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.551/2020 (Apensos: 14.554/2020, 14.539/2020, 14.540/2020, 14.541/2020, 14.542/2020, 14.543/2020, 14.544/2020, 14.545/2020, 14.546/2020, 14.547/2020, 14.548/2020, 14.549/2020, 14.550/2020, 14.552/2020 e 14.553/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão n° 1003/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 2533/2005. (Processo Físico Originário N° 58/2020). Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO 418/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 1003/2017-TCE-Tribunal Pleno, pela Sra. Vera Lucia Marques Edwards, referente à Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 140/2003, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos – AM, reformando os itens 8.2, 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido, no seguinte sentido: -Excluir a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards; - Excluir a revelia atribuída à Sra. Vera Lúcia Marques Edwards; - Excluir o nome da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards do item 8.4 do Acórdão nº 1003/2017-TCE-Tribunal Pleno. 8.2. Dar ciência a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, desta decisão; 8.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.



PROCESSO Nº 14.550/2020 (Apensos: 14.554/2020, 14.539/2020, 14.540/2020, 14.541/2020, 14.542/2020, 14.543/2020, 14.544/2020, 14.545/2020, 14.546/2020, 14.547/2020, 14.548/2020, 14.549/2020, 14.551/2020, 14.552/2020 e 14.553/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 1005/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 3579/2006. (Processo Físico Originário N° 41/2020). Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 417/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Dar Provimento Parcial ao Recurso Revisão interposto em face do Acórdão n.º 1005/2017-TCE/AM-Tribunal Pleno, pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, referente à prestação de contas do 6.º Termo Aditivo do Convênio n.º 140/2003, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos—AM, para que seja reformado o item 8.5 do Acórdão 1005/2017-TCE-Tribunal Pleno, permanecendo os demais itens inalterados, sendo: - Excluir o nome do Sr. Gedeão Timóteo Amorim do item 8.5 do Acórdão n.º 1005/2017- TCE/AM-Tribunal Pleno. 8.2. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, desta decisão; 8.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.221/2020 (Apensos: 16.220/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 292/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº1719/2014. (Processo Físico Originário N° 592/2019) Advogados: Rosa Oliveira de Pontes Braga-4231. ACÓRDÃO Nº 421/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo douto Ministério Público de Contas, por intermédio da ilustre Procuradora de Contas, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Acórdão n.º 292/2019-TCE-Tribunal Pleno (autos anexos n. 16.220/2020) por haver preenchimento dos requisitos legais; 8.2. Dar Provimento Parcial à via recursal interposta pelo ilustre Ministério Público de Contas, reformando, com exceção dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4, o Acórdão n. 292/2019-TCE-Tribunal Pleno, de maneira a tão somente registrar que a aprovação, com ressalvas, das Contas dos contratos de gestão analisados nos autos principais não está em consonância com o Parecer Ministerial n. EX 438/2017-DMP-FCVM (item 9-Acórdão); 8.3. Dar ciência do desfecho destes autos ao douto Ministério Público de Contas e aos patronos dos recorridos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.760/2020 (Apenso: 13.565/2020) - Prestação de Contas do Sr. José Barroso de Andrade, Presidente da APMC da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, referente ao Termo de Convênio nº 85/2014, firmado com a SEDUC.



Advogados: Egidio Gomes de Queiroz Neto-OAB/AM 7297, Américo Valente Cavalcante Júnior-OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes-12353, Monica Araújo Risuenho de Souza-OAB/AM 7760.

ACÓRDÃO Nº 422/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal as 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 85/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, localizada na zona rural de Ipixuna/AM, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender despesas de transporte escolar fluvial para alunos do Munícipio, no valor global de R\$ 405.600,00 (quatrocentos e cinco mil e seiscentos reais); 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas das 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 85/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, localizada na zona rural de Ipixuna/AM; 8.3. Determinar o registro e arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 13.565/2020 (Apenso: 10.760/2020) - Tomada de Contas, referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio nº 85/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC da E.E Armando e Souza Mendes/Ipixuna. ACÓRDÃO Nº 423/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo que versa sobre a Tomada de Contas Especial referentes às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 85/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, localizada na zona rural de Ipixuna/AM, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender despesas de transporte escolar fluvial para alunos do Munícipio, no valor global de R\$ 405.600,00 (quatrocentos e cinco mil e seiscentos reais), uma vez que o mérito foi analisado em conjunto com o processo nº 10.760/2020, em anexo.

PROCESSO Nº 16.620/2020 (Apenso: 16.621/2020) - 1º Monitoramento de Auditoria Operacional nos Contratos de Locação de Veículos no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação-SEMED (Processo Físico Originário N° 680/2018).

ACÓRDÃO Nº 424/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Determinar à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Manaus: a) que no prazo de 60 dias, elabore cronograma contendo etapas, fases e prazos estimados para a conclusão do processo de implementação das recomendações constantes do Relatório de Monitoramento acostado entre as fls. 24/158; b) nos processos de abastecimentos da frota utilizada no transporte escolar, estabeleça servidores distintos para as etapas de pagamento e controle, de maneira a reduzir o risco de erros ou irregularidades. 7.2. Recomendar à Relatoria dos autos do processo n. 11.741/2019, os quais versam sobre as Contas Anuais da Secretaria Municipal de



Educação - SEMED, sob a responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, que, ao tomar ciência dos achados contidos no item 3.6 do Relatório de Monitoramento elaborado pelo Departamento de Auditoria Operacional-DEAOP (fls.24/158), promova, junto à Unidade Técnica que atua na referida prestação de contas anual, as medidas que entender cabíveis visando à apuração das irregularidades identificadas no curso desta auditoria operacional; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Sra. Dulcinea Ester de Almeida Motta, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 16.700/2020 (Apenso: 10.192/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro de Serviços Compartilhados-CSC, em face do Acórdão n° 414/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10192/2018.

ACÓRDÃO Nº 425/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Andrea Lasmar de Mendonca Ramos, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, em face do Acórdão nº 414/2020—TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.192/2018; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Andrea Lasmar de Mendonca Ramos, residente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, mantendo na integra o Acórdão nº 414/2020—TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.192/2018; 8.3. Dar ciência a Sra. Andrea Lasmar de Mendonca Ramos sobre a decisão desta corte de Contas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.452/2017 - Denúncia Realizada pela Empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A, contra o Instituto da Mulher Dona Lindu, por possível ausência de pagamentos dos serviços contratados e executados oriundos do Termo de Contrato nº 002/2010-IMDL.

ACÓRDÃO Nº 426/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não Conhecer da presente Denúncia formulada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, inscrita no CNPJ sob o número nº. 90.347.840/0016-02, com fundamento no art.279, §2º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas; 9.2. Notificar a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; e 9.3. Arquivar os autos, visto a improcedência da Denúncia.



PROCESSO Nº 15.587/2020 - Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria, acerca de possível acumulação de cargos públicos pelo Sr. José Suwa de Oliveira - Manifestação 96/2017. (Processo Físico Originário N° 1561/2018).

ACÓRDÃO Nº 391/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação da Ouvidoria do TCE/AM Demanda nº 96/2017; 9.2. Dar Provimento à presente Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM demanda nº 96/2017; 9.3. Considerar em alcance o Sr. José Suwa de Oliveira, no valor de R\$33.278,58 (trinta e três mil, duzentos setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2.002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos do município de Itacoatiara, devidamente atualizados por índice oficial de inflação, em razão do recebimento de remuneração no período de março/2017 a outubro/2017 sem a devida prestação do serviço; 9.4. Aplicar multa ao Sr. José Suwa de Oliveira, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por acúmulo ilegal de cargos e função pública no período de março/2017 a outubro/2017 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Aplicar multa ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara, nos termos art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por admissão irregular do Sr. José Suwa de Oliveira na função de enfermeiro para prestar serviços de assessoria e sem a comprovação da efetiva prestação do serviço e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título



executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Aplicar multa ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Secretário de Estado da Saúde, nos termos do artigo 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.308, inciso II, alínea "a", por não atendimento, sem causa justificada, da diligência deste Tribunal (Notificação nº 191/2019-DICAPE), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

PROCESSO Nº 11.754/2021 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH. ACÓRDÃO Nº 392/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias—SNPH, órgão da Administração Indireta Estadual, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso (Diretor-Presidente), nos termos do art.19, inciso II, e art 22, inciso I, da Lei estadual nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Jorge de Almeida Barroso, nos termos do art.23, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art.163, §1º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.3. Dar ciência ao Sr. Jorge de Almeida Barroso, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.766/2021 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Patricia Mourao Sousa, e da Sra. Gracilene Costa Celestino, do Exercício de 2020 da Unidade Gestora: Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas—FDT. **Advogado:** Michele de Melo Freitas e Araújo-OAB/AM 4822.

ACÓRDÃO Nº 393/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, exercício 2020, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente à época, nos termos do art.22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; 10.2. Determinar à Origem, nos termos do art.188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: 10.2.1. Insira no Portal da Transparência todos os demais certames licitatórios informados no Sistema e-Contas, e mantenham o Portal da Transparência devidamente atualizado em cumprimento ao disposto no art.8°, §1°, I, da Lei n.º 12.572/11 e art.7°, §2°, VI, Decreto n.º 7.724/2012, sob pena de responsabilização por reincidência; 10.2.2. Abstenha-se da realização de despesas sem a correspondente cobertura financeira, sob pena de responsabilização por reincidência. 10.3. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique a reincidência ou não em relação aos achados 01 e 04 do Relatório Conclusivo nº 54/2021-DICAMM (fls. 5663-5694); 10.4. Dar ciência à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; 10.5. Dar ciência à Sra. Michele de Melo Freitas e Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. Declaração de **Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.348/2021 (Apensos: 11.789/2021 e 17.347/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edir Costa Castelo Branco, em face do Acórdão nº 956/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11789/2021. **Advogados:** Edinei Lourenço de Carvalho OAB/AM 9689, Raphaela da Costa Nascimento OAB/AM 9861.

ACÓRDÃO Nº 394/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito de Maraã, em face do Acórdão nº 956/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.789/2021, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito de Maraã, mantendo-se em totalidade o Acordão nº 956/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.789/2021, por restar comprovado que não há perda superveniente do objeto, devida anulação do procedimento do Pregão SRP 002/2021-CML, bem como a não configuração de excesso de formalismo e demais pontuações elencadas; 8.3. Dar ciência ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, e a seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 17.347/2021 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira, em face do Acórdão n° 956/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11789/2021.

ACÓRDÃO Nº 395/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, **preliminarmente**: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira, Presidente da CM, em face do Acórdão nº 956/2021–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 11.789/2021, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira, Presidente da CM, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 956/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 11.789/2021, por restar comprovado que não houve nulidade processual, perda superveniente do objeto, devida anulação do procedimento do Pregão SRP 002/2021-CML, bem como a não configuração de excesso de formalismo e demais pontuações elencadas, bem como restou sem saneamento as impropriedades constantes nos autos processuais; **8.3. Dar ciência** à Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira e a seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.355/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Alexandre Henrique Freitas Araújo, Secretário Executivo da SEPROR, referente ao Exercício de 2017. (U.G 18101). **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5851, Andrezza Caldas Vital-OAB/AM 10723.

ACÓRDÃO Nº 398/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a prestação de contas do Sr. Hamilton Nobre Casara, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício 2017, no período de 01/01/2017 a 10/05/2017, nos termos do art. do art.22, inciso I, da LO-TCE/AM; 10.2. Julgar regular a prestação de contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício 2017, no período de 11/05/2017 a 03/10/2017, nos termos do art. do art.22, inciso I, da LO-TCE/AM; 10.3. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. José Aparecido dos Santos. Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício 2017, no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das divergências encontradas no balanço patrimonial do órgão, em contrariedade ao que dispõe o art.94 e seguintes, da Lei n. 4.320/64; 10.4. Aplicar multa ao Sr. José Aparecido dos Santos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art.54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão das divergências encontradas no balanço patrimonial do órgão, em contrariedade ao que dispõe o art.94 e seguintes, da Lei n. 4.320/64, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta



Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Dar ciência deste Decisum aos gestores da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR.

PROCESSO Nº 10.075/2020 - Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo–TCE/AM, contra o Senhor Francisco Andrade Braz, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 399/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer desta representação apresentada pela Secretário Geral de Controle Externo-Secex em face da Câmara Municipal de Caapiranga, na pessoa de seus representantes, Sr. Francisco Andrade Braz e Jorge Martins Sobrinho, exercício 2020, por supostas violações legais no que concerne à atualização do portal de transparência do órgão, nos termos do art.288, caput, do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a representação apresentada pela Secretário Geral de Controle Externo-Secex em face da Câmara Municipal de Caapiranga, representada pelo Sr. Francisco Andrade Braz, exercício 2020, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o representado não mantém atualizado o Portal da Transparência daquela Municipalidade: 9.3. Aplicar multa ao Sr. Francisco Andrade Braz, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2020, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art.54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art.37, caput, da Constituição Federal; ao art.48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Julgar procedente a representação apresentada pela Secretário Geral de Controle Externo - Secex em face da Câmara Municipal de Caapiranga, representada pelo Sr. Jorge Martins Sobrinho, exercício 2020, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o representado não mantém atualizado o Portal da



Transparência daquela Municipalidade; 9.5. Aplicar multa ao Sr. Jorge Martins Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2020, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art.54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art.37, caput, da Constituição Federal; ao art.48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Dar ciência da decisão ao representante e aos representados, Sr. Francisco Andrade Braz e Sr. Jorge Martins Sobrinho, Presidentes da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2020.

PROCESSO Nº 12.484/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA Joventina Dias, de responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, do Exercício de 2019. **Advogado(s):** Mauricio Lima Seixas-OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO № 400/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, gestora e ordenadora do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA Joventina Dias, nos termos do art. do art.22, inciso II, da LO-TCE/AM, em virtude das irregularidades que permaneceram não sanadas e que ensejaram a aplicação de multa; 10.2. Aplicar multa à Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora do Servico de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA Joventina Dias, no valor de R\$3.413.60 (três mil. quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 54, inciso VII, da LO-TCE/AM c/c artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, pelas irregularidades referentes ao fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade menos rigorosa de contratação; à falta de designação formal de servidor para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos administrativos; e pela não utilização do procedimento contábil de Depreciação no Balanço Patrimonial; todas constantes na Notificação nº 307/2020-DICAD. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta



Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Dar ciência deste Decisum à Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias—SPA Joventina Dias, exercício 2019, através de seus advogados constituídos nos autos.

PROCESSO № 15.325/2021 - Consulta interposta pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, em face de dúvida quanto a possibilidade de entes da Administração Pública Estadual Indireta e as Entidades Paraestatais, em especial, os serviços sociais autônomos aderirem às Atas de Registro de Preços Gerenciadas por Empresas Estatais, regidas pela Lei Federal n° 13.303/2016. **Advogado:** Rafael Frank Benzecry-OAB/AM 12612.

ACÓRDÃO Nº 401/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer desta Consulta apresentada pelo Sr. Edval Machado Júnior, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, eis que positivamente presentes os pressupostos regimentais; 9.2. Responder à consulta apresentada pelo Sr. Edval Machado Júnior, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, no sentido de que é vedada a adesão a ata de registro de preços por entidade paraestatal, inclusive os serviços sociais autônomos, promovida por empresas estatais regidas pela Lei Nacional nº 13.303/2016; 9.3. Dar ciência ao Sr. Edval Machado Júnior, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC.

PROCESSO Nº 17.223/2021 (Apenso: 11.472/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Semira de Souza Torres, em face do Acórdão n° 1017/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11472/2018

ACÓRDÃO Nº 402/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, da Sra. Maria Semira de Souza Torres, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea 'f', item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, da Sra. Maria Semira de Souza Torres, alterando o Acórdão nº 1017/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de julgar regular a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício 2017 (item 10.1), e excluir a multa constante do item 10.3, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea 'f', item 2 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, ante à ausência de responsabilidade da



gestora pela emissão dos demonstrativos financeiros apresentados no final do exercício; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Semira de Souza Torres acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.224/2021 (Apenso: 13.107/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Alto Rio Empreendimentos e Construções Civil–EIRELI, em face do Acórdão n° 818/2020, exarado nos autos do Processo n° 13107/2019. **Advogado:** Leonio José Sena de Almeida-OAB/AM 7946.

ACÓRDÃO Nº 403/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer deste Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Alto Rio Empreendimentos e Construção Civil Eireli, em face do Acórdão nº 818/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.107/2019, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Negar provimento a este Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Alto Rio Empreendimentos e Construção Civil Eireli, em face do Acórdão nº 818/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.107/2019, visto que restou comprovado que não houve juntada de elementos probatórios capazes de suprir as impropriedades relativas à contratação de pessoal e apresentação de estudos e licenças ambientais; 8.3. Dar ciência da decisão à empresa Alto Rio Empreendimentos e Construção Civil Eireli por meio de seu advogado constituído nos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO № 11.731/2021 - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, de responsabilidade das Sras. Rosiene Bentes Lobo e Glauria Tapajoz Said Honczaryk, do Exercício de 2020. **Advogado:** Ramakris Rannier da Silva Elessondres - OAB/AM 9.755.

ACÓRDÃO Nº 404/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas as contas anuais da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, referente ao período de 01/01/2020 a 14/12/2020, sob a responsabilidade da Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, de acordo com o art.22, II, Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, c/c o art.188, §1°, II, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; 10.2.Dar quitação à Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art.189, II da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; 10.3. Julgar regular com ressalvas as contas anuais da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, referente ao período de 15/12/2020 a 31/12/2020, sob a responsabilidade da Sra. Rosiene Bentes Lobo, de acordo com o art.22, II, Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; 10.4. Dar quitação à Sra. Rosiene Bentes Lobo, nos termos dos arts.24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art.189, II da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; 10.5. Determinar recomendação à Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, nos termos do art.188, §2º do Regimento



Interno/TCEAM no sentido de que: 10.5.1. Observe e cumpra com as exigências de processo licitatório, nos termos dos arts. 2°, 24, 25 e 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e adote um planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do art.308, IV, alínea "b", do RITCE/AM; 10.5.2. Mantenha esforços no sentido de verificar a disponibilidade de recursos para pagamento das despesas contraídas, devendo sempre haver disponibilidade de recursos para o custeio da obrigação assumida; 10.5.3. Observe com maior rigor a questão da contrapartida que as pessoas físicas dão ao Estado após o término da residência; 10.5.4. Apresente os valores com suas justificativas, no Demonstrativo de Conciliação Bancária; 10.5.5. Cumpra rigorosamente a legislação vigente no tocante à realização de despesas, cessando os pagamentos indenizatórios e realizando o devido processo licitatório, nos termos dos artigos 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64, e art.55, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10.5.6. Observe, finalmente, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora apontadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, de conformidade com o art.188, parágrafo 1°, III, "e" da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM. 10.6. Dar ciência sobre o teor desta decisão à Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; 10.7. Dar ciência sobre o teor desta Decisão à Sra. Rosiene Bentes Lobo, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; 10.8. Arquivar o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 14.618/2021 (Apenso: 11.611/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros, em face do Acórdão n° 407/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11611/2019. **Advogado:** Elaine Sabrina Mendes Gomes-OAB/AM 12440.

ACÓRDÃO Nº 405/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE de Tefé, exercício de 2018, em face do Acórdão nº 407/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.611/2019, por meio da qual julgou, pelo conhecimento e não provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo interessado, mantendo na íntegra o Acórdão nº 187/2021–TCE–Tribunal Pleno; 8.2. Negar provimento ao presente recurso interposto pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE de Tefé, exercício de 2018, em face do Acórdão nº 407/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.611/2019; 8.3.Dar ciência ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, nos termos regimentais; 8.4. Arquivar os presentes autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.324/2021 (Apenso: 16.140/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão n° 315/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16140/2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 406/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,



em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, à época, em face do Acórdão n° 315/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.140/2020, decisão esta que julgou legal o Termo de Convênio n.º 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Humaitá, e também regular com ressalvas a prestação de contas do referido convênio, bem como, aplicou multa ao Recorrente; 8.2. Dar provimento parcial ao presente recurso interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, à época, em face do Acórdão n° 315/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.140/2020, anulando-o para que seja ofertado o devido contraditório ao ora recorrente; 8.3. Dar ciência ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos regimentais; 8.4. Arquivar o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 17.225/2021 (Apenso: 15.786/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, em face do Acórdão nº 81/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15786/2021 Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280. ACÓRDÃO Nº 407/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito de Tapauá à época; 8.2. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito de Tapauá à época, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 566/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.786/2021 (Processo Físico Originário nº 2916/20218), com base nos arts. 59, inciso II, e 62, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 154, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); 8.3. Notificar o Sr. José Bezerra Guedes, por meio de seus patronos, para que tenha conhecimento da decisão; 8.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 17.227/2021 (Apenso: 12.443/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, em face do Acórdão 1081/2021, exarado nos autos do Processo n° 12433/2020 ACÓRDÃO Nº 408/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, em face do Acórdão nº 1081/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.443/2020; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, e reforme o Acórdão Nº 1081/2020-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de excluir o item 10.2, com fundamento no art.1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art.11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, passando a ter a seguinte redação: 10.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de



contas da Sra. Simone Mourão de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, com fulcro no art.22, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM; 10.3. Aplicar multa à Sra. Simone Mourão de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, pelas restrições n.º 2, 3 e 5, com fulcro no art.54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCEAM, no valor de R\$ 1.706.80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) (2,5% do valor máximo), pela desobediência ao art. 31, da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, pois não houve divulgação dos gastos com a saúde nos moldes estabelecidos pela legislação; pela inércia na adoção de medidas para a cobrança dos repasses estabelecidos pelo art. 7.º da Lei Complementar Federal n.º 141/2012; e pela não designação de um responsável específico para a execução dos contratos firmados, em contrariedade ao art.67, da Lei Federal n.º 8.666/1993, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei n.º 2.423/1996- LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Dar ciência desta decisão à Sra. Simone Mourão de Oliveira. 8.3. Dar ciência à Recorrente, a Sra. Simone Mourão de Oliveira, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno